



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –  
CRSNSP**

**44ª SESSÃO DE JULGAMENTO - ACÓRDÃOS**

**Recurso Nº 0257**

**Processo SUSEP Nº 001-03642/92**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** BANERJ SEGUROS S.A.

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Negativa de pagamento de indenização de seguro automóvel. Recurso conhecido e indeferido.

**PENALIDADE:** Multa de R\$ 85,13.

**BASE LEGAL:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0529/03:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, manter a decisão do Órgão de primeira instância, uma vez que a recorrente não logrou apresentar razões suficientes que pudessem conduzir a reforma da decisão recorrida; não ter efetuado o pagamento da diferença da indenização pela mais valia entre o modelo mais básico e o modelo adaptado e não ter devolvido o respectivo prêmio.

**RECURSO Nº 0275**

**Processo SUSEP nº 003-00102/96**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** DAPHNE GATIS SOARES

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Negativa de pagamento de indenização do seguro de vida. Recurso conhecido e indeferido.

**BASE LEGAL:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0530/03:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Sra. Daphne Gatis Soares contra Bradesco Seguros S.A, uma vez que, conforme fundamentação jurídica nos autos para o caso sob exame, a seguradora não poderia responder por ato culposo ou doloso de terceiro não previsto em contrato ou lei, e ainda, considerando que o contrato já estava cancelado antes do sinistro ocorrer. O Conselho votou no sentido de que seja encaminhado à recorrente cópia do voto do Diretor da SUSEP às fls. 55/56 que relata a discussão jurídica do fato; cópia do Termo de Julgamento do Conselho Diretor da SUSEP; cópia do Parecer da Procuradora da Fazenda Nacional e da decisão deste Conselho, de modo a que a mesma tenha conhecimento das bases das decisões proferidas.

**RECURSO Nº 0471**  
**Processo SUSEP nº 10.002072/99-86**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** BANCRED SEGURADORA S.A. - ATUAL BCS SEGUROS S.A.

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Recursos garantidores das reservas técnicas não aplicados em conformidade com a legislação em vigor, referentes ao mês de fevereiro/99. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE:** Multa de R\$ 37.468,28.

**BASE LEGAL:** Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 57 do Decreto nº 60.459/67.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0531/03:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da BANCRED Seguradora S.A. atual BCS Seguros S.A., uma vez que inexistente nos autos a materialidade do ilícito, considerando que o Conselho Diretor da SUSEP em 21.3.1997 decidiu prorrogar o prazo de adequação das provisões técnicas até o reinício das atividades da Cia. Seguradora, que só veio ocorrer em 17.8.1999, e, como a Representação foi lavrada em 28.4.1999 e não há notícia nos autos de que tal ato administrativo tenha sido declarado nulo ou, mesmo, promovida sua revogação, restou comprovado que a decisão do Conselho Diretor ainda surtia seus efeitos jurídicos. A Sra. Representante do Ministério da Fazenda esclareceu ainda, quanto ao seu Voto, que a decisão do Conselho Diretor era específica aos limites de aplicação dos ativos garantidores, mas que à época estava em vigor o Decreto 2.800/98 que, combinado ao documento de fls. 03 dos autos, demonstra a inexistência da irregularidade. . Presente o advogado Dr. Euds Pereira Furtado que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional.

**RECURSO Nº 0485**  
**Processo SUSEP nº 10.000626/99-65**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** FINASA SEGURADORA S.A.

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Recursos garantidores das reservas técnicas não aplicados em conformidade com a legislação em vigor, referentes ao mês de novembro/98. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PENALIDADE:** Multa de R\$ 9.367,07.

**BASE LEGAL:** Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 57 do Decreto nº 60.459/67.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0532/03:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, manter a decisão do Órgão de primeira instância, concedendo, no entanto, as duas atenuantes postuladas, relativas aos incisos II e III do §1º do art. 34 da Resolução CNSP nº 14/95, tendo em vista tratar-se de infração de cunho meramente formal e a Seguradora ter providenciado a correção do ato lesivo antes do julgamento do Conselho Diretor. A Sra. Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional aditou seu Parecer concedendo a atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 34 das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95, reconsiderando a infração, como erro formal. A Sra. Representante do Ministério da Fazenda não concedeu as atenuantes pleiteadas, considerando quanto ao inciso II do §1º do art. 34 das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95 que a seguradora não possuía o ativo na data correspondente, o que não seria caracterizado como infração formal, e, com relação ao previsto no inciso III do mesmo artigo, em face da natureza da infração, ter caráter irreversível. Presente o advogado Dr. Antônio Luiz Pereira Teixeira que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional.

**RECURSO Nº 0488**

**Processo SUSEP nº 10.003042/99-51**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** ICATÚ HARTFORD SEGUROS S.A.

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Recursos garantidores das reservas técnicas não aplicados em conformidade com a legislação em vigor, referentes ao mês de fevereiro/99. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PENALIDADE:** Multa de R\$ 18.734,14.

**BASE LEGAL:** Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 57 do Decreto nº 60.459/67.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0533/03:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Icatú Hartford Seguros S.A., aplicando a pena básica prevista no art. 6º, inciso IV das Normas Anexas à Resolução CNSP nº 14/95 com as atualizações monetárias previstas em norma, sem agravantes ou atenuantes, uma vez que foi concedida a prorrogação de prazo para que fosse sanada a irregularidade e, mesmo assim, a seguradora não logrou êxito, descumprindo o prazo concedido, confirmando assim a irregularidade cometida.

**RECURSO N° 0547**  
**Processo SUSEP n° 001-02840/96**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** CAIXAGERAL S.A. SEGURADORA

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Negativa de pagamento de indenização de seguro DPVAT.

**PENALIDADE:** Multa de R\$ 8.028,92.

**BASE LEGAL:** Art. 5º da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92.

**ACÓRDÃO/CRSNSP N° 0534/03:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, pela extinção do presente processo, sem julgamento do mérito, em face da decretação da liquidação extrajudicial na CaixaGeral S.A. Seguradora através da Portaria SUSEP 1.517, de 25.11.2002, tendo em vista o disposto no art. 61 da Resolução CNSP n.º 60/2001, que prevê a extinção dos processos administrativos para aplicação de sanção administrativa cuja decisão ainda não tenha transitado em julgado, sem apreciação do mérito, sendo este o caso do presente recurso.

**RECURSO Nº 0770**  
**Processo SUSEP nº 10.002705/00-16**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

**EMENTA:** **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Preenchimento incorreto do Formulário de Informações Periódicas – FIP de março/00. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PENALIDADE:** Multa de R\$ 2.676,30.

**BASE LEGAL:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c a Circular SUSEP nº 92/99.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0535/03:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, manter a decisão do Órgão de primeira instância, concedendo, no entanto, a atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 34 das Normas Anexas a Resolução CNSP nº 14/95, uma vez que a recorrente sanou a infração antes da decisão administrativa de primeiro grau, conforme informação à fl. 6 dos autos.

**RECURSO Nº 0833**

**Processo SUSEP nº 10.004810/00-71**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** AMERICAN HOME DO BRASIL S.A.

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

**EMENTA:** **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Preenchimento incorreto do Formulário de Informações Periódicas – FIP de agosto/99. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PENALIDADE:** Multa de R\$ 10.705,20.

**BASE LEGAL:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c a Circular SUSEP nº 92/99.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0536/03:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da American Home do Brasil S.A., aplicando a pena básica prevista no art. 3º do inciso II das Normas Anexas a Resolução CNSP nº 14/95, com as atualizações monetárias previstas em norma, excluindo da punição imposta pelo Conselho Diretor à pena agravante por reincidência nos termos do Enunciado nº 4 deste Conselho de Recursos, posto que, a situação fática que agrava a pena deve ser apresentada de plano ao administrado, pois tem ele o direito de exercer a defesa antes da aplicação da pena. Assim sendo, para efeito de caracterização da agravante de reincidência é imprescindível à demonstração do ilícito, a data concreta do trânsito em julgado da decisão administrativa anterior, uma vez que, aquela só se verificará quando o agente comete novo ilícito, e, ainda, quando há a real garantia de defesa prévia antes da eventual aplicação da sanção. A Sra. Representante do Ministério da Fazenda votou pela manutenção da sanção aplicada: pena básica, com as respectivas atualizações monetárias previstas em normas, sem atenuantes, mais as reincidências específicas apuradas em cinco processos, uma vez que a empresa não apresentou a comprovação de que tivesse sanado a irregularidade antes da decisão do Colegiado e nem justificativas que demonstrassem a inadequabilidade das reincidências aplicadas pelo Conselho Diretor, conforme respectivo termo de julgamento, lembrando que, de acordo com art. 15 da Resolução CNSP n 42/00, as declarações constantes de autos, termos e demais escritos firmados pelo servidor competente para a prática dos atos processuais gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. Entendendo não ser aplicável o Enunciado nº 4, deste Conselho, neste caso, uma vez que o referido Enunciado não tem efeito vinculante e a empresa não exerceu seu direito de defesa quanto às reincidências constantes da decisão do Colegiado da SUSEP, e, ainda, consubstanciada no Parecer da PFN-RJ/CRSNSP/Nº 02, de 26 de agosto de 2002. Na oportunidade, a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional manifestou-se de forma contrária ao voto do Sr. Relator de Vista, posto que o Colegiado da SUSEP apurou e demonstrou as reincidências abrindo então, oportunidade à empresa para se manifestar na esfera do recurso, o que não foi feito pela recorrente, aduzindo que não concorda que tenha havido supressão de uma instância administrativa porque a questão do agravamento da pena só vai prevalecer por ocasião da aplicação da própria pena, que ocorrerá somente quando da tomada de decisão do órgão deliberativo de primeira instância, que é o Conselho Diretor da SUSEP. Ademais, aduziu restar comprovado nos autos que a recorrente quedou-se inerte em relação às reincidências impostas ratificando a seu ver a impossibilidade de serem desconsideradas.



**RECURSO Nº 0891**

**Processo SUSEP nº 10.004737/00-83**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

**EMENTA:** **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Preenchimento incorreto do Formulário de Informações Periódicas – FIP de julho/00. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PENALIDADE:** Multa de R\$ 10.705,20.

**BASE LEGAL:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o parágrafo único do art. 2º da Circular SUSEP nº 92/99.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0537/03:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da Santander Brasil Seguros S.A., aplicando a pena básica prevista no art. 3º do inciso II das Normas Anexas a Resolução CNSP nº 14/95, com as respectivas atualizações monetárias previstas em norma, excluindo da punição imposta pelo Conselho Diretor à pena agravante por reincidência nos termos do Enunciado nº 4 deste Conselho de Recursos, acrescentando ainda as atenuantes dos incisos II e III do §1º do art. 34 das mesmas Normas, por ter a infração cunho meramente formal, não tendo a SUSEP apresentado nos autos informações que levassem a conclusão contrária e por restar comprovado que a correção do ato lesivo foi corrigida antes do julgamento de primeira instância. A Sra. Representante do Ministério da Fazenda votou pela manutenção da decisão do Conselho Diretor, aplicando as reincidências específicas, mas concedendo as atenuantes previstas nos incisos II e III do §1º do art. 34 da Resolução CNSP nº 14/95, lembrando que, de acordo com art. 15 da Resolução CNSP nº 42/00, as declarações constantes de autos, termos e demais escritos firmados pelo servidor competente para a prática dos atos processuais gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, entendendo não ser aplicável o Enunciado nº 4, deste Conselho, neste caso, uma vez que o referido Enunciado não tem efeito vinculante e a empresa não exerceu seu direito de defesa quanto às reincidências constantes da decisão do Colegiado da SUSEP.

**RECURSO Nº 0897**  
**Processo SUSEP nº 10.005061/00-81**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Preenchimento incorreto do Formulário de Informações Periódicas – FIP de outubro e novembro/99 – Provisão não comprometida. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE:** Multa de R\$ 5.352,60.

**BASE LEGAL:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c a Circular SUSEP nº 92/99.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0538/03:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CHUBB do Brasil Companhia de Seguros, tendo em vista que a correção do Formulário de Informações Periódicas – FIP foi efetuada antes da lavratura da Representação.

**RECURSO N° 0903**  
**Processo SUSEP n° 10.005661/00-59**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** MARÍTIMA SEGUROS S.A.

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Não atendeu à carta SUSEP/DETEC/GEBER/DIRES n° 623/00. Recurso conhecido e indeferido.

**PENALIDADE:** Multa de R\$ 16.057,84.

**BASE LEGAL:** Art. 88 do Decreto-Lei n° 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNSP N° 0539/03:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da Marítima Seguros S.A., aplicando-lhe a pena básica, com as respectivas atualizações monetárias previstas em norma, sem atenuantes ou agravantes considerando o Enunciado n° 4 deste Conselho. A Sra. Representante do Ministério da Fazenda votou no sentido de manter a penalidade imposta com as reincidências apuradas tendo em vista o contido no art. 15 da Resolução CNSP n° 42/00 e o Parecer da PFN-RJ/CRSNSP/N° 02, de 26 de agosto de 2002, entendendo não ser aplicável o Enunciado n° 4, deste Conselho, neste caso, uma vez que o referido Enunciado não tem efeito vinculante e a empresa não ter exercido seu direito de defesa quanto às reincidências constantes da decisão do Colegiado da SUSEP, embora tivesse tido a oportunidade de fazê-lo.

**RECURSO Nº 0954**  
**Processo SUSEP nº 10.000649/00-76**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE:** SANTANDER CAPITALIZAÇÃO S.A.

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

**EMENTA:** **RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Preenchimento incorreto do Formulário de Informações Periódicas – FIP de outubro/99. Recurso conhecido e provido.

**PENALIDADE:** Multa de R\$ 1.338,15.

**BASE LEGAL:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c a Circular SUSEP nº 08/97.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 0540/03:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Santander Capitalização S.A., tendo em vista que a correção do Formulário de Informações Periódicas – FIP foi efetuada antes da lavratura da Representação.

Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: Drs. Lucyneles Lemos Guerra, Guilherme Baldan Cabral dos Santos, Francisco José Magalhães Luz, Ricardo Bechara Santos, Claudio Carvalho Pacheco, Luiz Tavares Pereira Filho. Ausente a Representação da FENACOR. Presente a Dra. Maria Lúcia Sá Motta Américo dos Reis, Procuradora da Fazenda Nacional e a Sra. Theresa Cristina Cunha Martins, Secretária-Executiva.

Rio de Janeiro, 19 de março de 2003.

**Theresa Christina Cunha Martins**  
Secretária-Executiva